

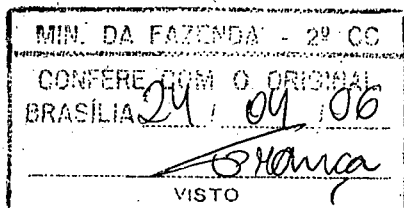


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10435.001719/2002-81  
Recurso nº : 130.561

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.196

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

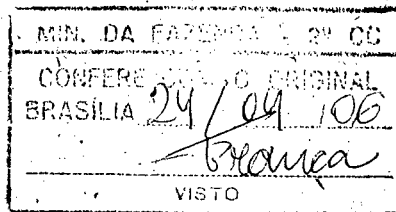
Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.001719/2002-81  
Recurso nº : 130.561



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, fls. 5/6, lavrado para constituir o crédito tributário referente a Contribuição para Programa de Integração Social – PIS.

A 2ª Turma da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento efetuado, ficando a ementa do julgado lavrada nos seguintes termos:

*Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 31/08/1999*

*Ementa: LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.*

*Em função do princípio da verdade material, não de ser computados valores de compensação considerados pela autoridade preparadora.*

*COMPENSAÇÃO CONSIDERADA.*

*O pedido de compensação deve ser considerado quando resultar de autorização da autoridade competente e constituir-se em direito líquido e certo.*

*EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRIBUIÇÃO E JUROS DE MORA.*

*A COFINS e os juros de mora exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*Lançamento Procedente em Parte*

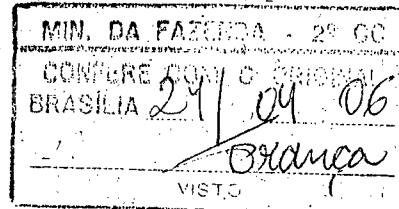
Não se conformando com a manutenção da exigência, a ora Recorrente interpôs o presente recurso alegando:

1. ter apresentado quatro pedidos de ressarcimento dos referidos créditos (Processos Administrativos nºs 10435.000371/97-03, 10435.001480/99-38, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21) e a Receita Federal não se pronunciou sobre os referidos pedidos de ressarcimento. No seu entender, caso fosse compensado o valor total dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento (R\$ 1.010.948,76), o auto de infração tornar-se-ia improcedente, porquanto o montante dos tributos neles cobrados é inferior ao dos créditos. Por outro lado, considerando-se apenas o valor dos pedidos de compensação, os autos de infração primitivos, no mínimo, reduzem-se substancialmente, impondo-se nesse caso que os montantes lançados contra a Recorrente sejam revistos, eis que nos Processos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.001719/2002-81  
Recurso nº : 130.561



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Administrativos nºs 10435.001626/2002-57 e 10435.001627/2002-00 reconhecem-se créditos da ordem de R\$ 167.920,97, valor superior ao das contribuições exigidas nos autos de infração ora impugnados, ressalvando, ainda, que *“os valores computados para proceder à compensação não correspondem aos efetivos créditos”*;

2. a partir de 1999, o PIS e a Cofins foram calculados com base na receita bruta e não no faturamento, sendo que a Cofins teve a alíquota majorada para 3%, tudo de acordo com a Lei nº 9.718/1998, isso teria contrariado a Constituição Federal, entendimento que, segundo a Recorrente, vem se consolidando na jurisprudência; e

3. por último, questiona os juros calculados com base na taxa Selic, o que ofenderia preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídos do montante apurado no referido auto de infração.

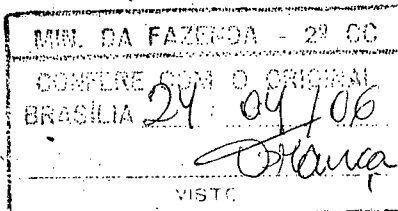
É o relatório.

*Handwritten signature/initials*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.001719/2002-81  
Recurso nº : 130.561



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA**

A contribuinte tanto em sua impugnação quanto no presente recurso voluntário alega que possui créditos de IPI, cujo ressarcimento e compensação foram requeridos nos Processos Administrativos nºs 10435.000371/97-03, 10435.001480/99-38, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21, sendo que “os valores computados para proceder à compensação não correspondem aos efetivos créditos”. No entender da Recorrente, os créditos a serem ressarcidos são muito superiores aos valores cobrados nesse auto de infração e se for considerado apenas o montante a ser compensado, ainda assim tais valores seriam substancialmente reduzidos.

Diante das reiteradas afirmações da Contribuinte no sentido de que não fora observado pela fiscalização todos os seus créditos existentes nos Processos Administrativos nºs 10435.000371/97-03, 10435.001480/99-38, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem para que seja:

- 1 juntado o pedido de ressarcimento constante do Processo Administrativo nº 10435.000373/97-21 e o (s) respectivo (s) pedido (s) de compensação;
- 2 informado se há decisão no mencionado processo administrativo e se houve recurso;
- 3 informado se o pedido de compensação refere-se ao período em questão nos presentes autos e, se positivo, se foi considerado o crédito para fins de apuração do auto de infração; e
- 4 caso o crédito a ser compensado não tenha sido integralmente observado, que seja apresentada nova planilha de cálculos, discriminando quais débitos tributários foram compensados com o referido crédito.

É como voto.

Salá das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA //